



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 33, CLASSE 30.

**ACÓRDÃO Nº 6.590
(16.06.2010)**

REPRESENTAÇÃO Nº 33, CLASSE 42.

**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADA : COMERCIAL NORDESTINA DE ALIMENTOS.
ADVOGADO : RÉU REVEL.
RELATOR : JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.**

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA OMISSA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA OU FATURAMENTO IGUAL A ZERO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO PELO PRAZO DE CINCO ANOS AFASTADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente a suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97. Se a ação foi ajuizada após esse período, reconhece-se a decadência. Preliminar rejeitada por maioria.

2. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior; sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de se violar o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso de poder econômico.

3. Doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 33, CLASSE 30.

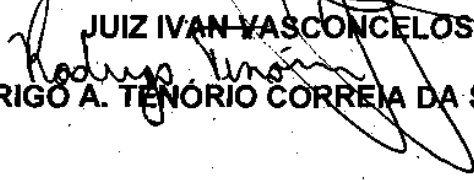
4. Efetuando doações quando não poderia realizar, dada a inexistência do *quantum* do faturamento da empresa, a sanção de multa deve corresponder a todo o valor doado.
5. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.
6. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.
7. Representação julgada parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias de junho do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 33, CLASSE 30.

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de COMERCIAL NORDESTINA DE ALIMENTOS LTDA, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet*. que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a ré teria violado o disposto no art. 81, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois realizada doação excedente em R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, e a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada na pessoa de seu representante legal, o Sr. Sandro dos Anjos Xavier Tavares, sem constituir advogado, informou às fls. 66 que "a citada empresa não mais tem endereço FIXO em virtude de ter sido vitimada por um incêndio que a destruiu totalmente em 05 de maio de 2008, impossibilitando a continuidade de suas operações e levando-a totalmente a paralisar suas atividades e a falência (...)"

Mais adiante, esclareceu que "toda a documentação referente a PRESTAÇÃO DE CONTAS do mesmo como CANDIDATO também foi totalmente destruída, p. 56, item 49, da descrição dos EQUIPAMENTOS SINISTRADOS DA PERÍCIA DO CORPO DE BOMBEIROS, portanto, infelizmente não tenho como atender integralmente esta INTIMAÇÃO em virtude dos fatos relatados (...)"

Juntou os documentos de fls. 67/85.

Intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, constituir advogado, sob pena de ser decretada a sua revelia, a teor do que estabelece o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 33, CLASSE 30.

art. 13, inciso II, do CPC, a empresa representada permaneceu inerte,
consoante certidão de fls. 90.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 33, CLASSE 30.

VOTO

Senhores Juízes, este Tribunal vem entendendo que as ações que visam a apurar o excesso de doação podem ser ajuizadas até o final do mandato em que concorreu o beneficiário da liberalidade, vez que não há previsão legal que estabeleça prazo para a sua propositura, fato, inclusive, que foi consolidado na instrução para as eleições de 2010, *verbis*:

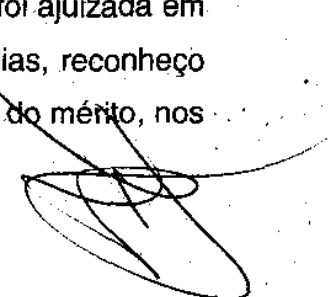
Art. 20. (...)

Parágrafo único. As representações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e do art. 81, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 dias a partir da diplomação e **até o encerramento do mandato para o qual concorreu o candidato a quem se destinou a doação e contribuição irregular de pessoa jurídica.** (Resolução TSE 23.193/2010).

Ocorre que o Tribunal Superior, ao julgar o Recurso Especial nº 36.522/SP, rel. Min. Félix Fischer, em 06.05.2010, passou a reconhecer que o prazo para a propositura das representações contra os doadores seria de até 180 dias a contar da diplomação, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação atinente as suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

Diante disso, e como a Constituição e as leis outorgaram ao Tribunal Superior Eleitoral a relevante missão de guardião do ordenamento jurídico federal atinente ao processo eleitoral, adoto o seu entendimento a fim de assegurar a uniformização da interpretação e aplicação do direito eleitoral no país.

Com essas considerações, como a presente ação foi ajuizada em 28/05/2009, ou seja, em período superior aos cento e oitenta dias, reconheço de ofício a decadência para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 33, CLASSE 30.

Acaso ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da COMERCIAL NORDESTINA DE ALIMENTOS LTDA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência ou mesmo se se verificar a revelia, o que ocorre no presente caso, visto que a empresa ré não constituiu advogado para patrocinar a sua defesa.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Infere-se dos autos que a empresa efetuou doação à candidatura de um dos seus sócios, Sr. Sandro dos Santos Xavier Tavares, então candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PPS, quando não poderia fazê-lo, vez que o seu faturamento no ano de 2005 foi igual a zero, consoante relatório da Receita Federal do Brasil de fls. 07.

No caso de pessoas físicas, este Tribunal entendeu que quando não há condições de precisar o valor do rendimento bruto, deve-se considerar o valor total do limite de isenção do imposto de renda. Ocorre que, no caso das pessoas jurídicas, apenas são isentas do imposto de renda as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 33, CLASSE 30.

fins lucrativos, que prestem serviços para os quais tiverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam (Lei nº 9.532/97, art. 15).

Uma empresa que fornece alimentação, certamente, não se enquadra em nenhuma dessas categorias para usufruir da isenção, além de que, ainda que fosse, não haveria um valor anual para a dedução do IR como existe para as pessoas físicas (R\$ 13.968,00).¹

Desta forma, resta evidente que a empresa COMERCIAL NORDESTINA DE ALIMENTOS LTDA provavelmente não declarou as suas receitas auferidas no ano de 2005, sonogando o recolhimento dos impostos e contribuições federais correspondentes, ao que, ainda que essa ação não seja de cunho fiscal, não vejo como autorizar doações ou contribuições a candidatos e partidos políticos sem violação a legislação eleitoral, uma vez que não há como avaliar o faturamento da empresa para os fins fiscalizatórios desta Justiça Especializada.

É que ainda que se admita a doação ou a contribuição da pessoa jurídica no âmbito cível, por possuir personalidade e capacidade jurídica própria e distinta de seus sócios, no âmbito eleitoral **essa disponibilidade econômica de renda pressupõe a existência e a comprovação de faturamento**, sem o qual não poderá ser realizada a doação. Ou seja, ainda que não se conceba a idéia de empresa sem faturamento, pois este é um pressuposto lógico e decorrente do exercício de sua atividade empresarial, a omissão de informação quanto ao faturamento não permite aferir a observância dos percentuais máximos autorizados pela legislação eleitoral para as doações de campanha.

Desse modo, inexistindo informações na Receita Federal acerca do faturamento da empresa, por omissão na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, não pode a pessoa jurídica efetuar doações e contribuições para as campanhas políticas, sob pena

¹ - Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, convertida na Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 33, CLASSE 30.

de se autorizar o abuso de poder econômico, pois não há como examinar se a doação se limitou a 2% do seu faturamento, bem como a origem dos recursos.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte, à unanimidade de votos, consoante acórdão nº 6214, de 24 de setembro de 2009, de minha Relatoria:

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA OMISSA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CINCO ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997.
2. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o Ministério Público, por meio do instrumento processual previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, requer a condenação de pessoa física / jurídica que supostamente fez doação irregular em campanha eleitoral.
3. O *Parquet* possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, a teor do art. 8º, II, da LC nº 75/93, pelo que não se pode atribuir ilicitude à prova coligida aos autos.
4. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior, sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de se violar o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso de poder econômico.
5. Doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas políticas, deverão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 33, CLASSE 30.

cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

6: Efetuando doações quando não poderia realizar, dada a inexistência do *quantum* do faturamento da empresa, a sanção de multa deve corresponder a todo o valor doado.

7. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.

8. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções; e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.

9. Representação julgada parcialmente procedente.

A ré, a despeito de ter sido notificada, não apresentou defesa, desincumbindo-se do ônus de desconstituir os fatos narrados na inicial ou mesmo de provar a existência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ao que não havendo elementos que afastem o contido na exordial, comprovado está que a ré efetuou doações acima dos 2% (dois por cento) permitidos pela lei eleitoral (81, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e proibição de participar de licitações e contratar com o poder público pelo período de cinco anos.

No caso, não existindo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica², tais como encerramento das atividades e possível falência (fls. 66), aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude praticada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), o qual torno definitivo.

² - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 33, CLASSE 30.

Com relação à impossibilidade de licitar e celebrar contratos com a administração pública, entendo que, no quadro circunstancial do caso, a aplicação em conjunto da penalidade poderia inviabilizar um provável retorno da representada às atividades empresariais, punindo de maneira muito severa aquele que já teve grande parte de seu patrimônio destruído pelo fogo.

É que sendo por demais gravosa a aplicação cumulada das sanções, pode o magistrado afastar uma das penalidades e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes para a repressão do ilícito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar a representada COMERCIAL NORDESTINA DE ALIMENTOS LTDA, representada por Sandro dos Anjos Xavier Tavares, com fundamento no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento tão-só da multa no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), por ter excedido o limite legal de doação a candidato.

Transitado em julgado, proceda a Secretaria as anotações pertinentes.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.590, de 16/06/10, foi conferido na 45^a sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 110, em 21/06/10, à(s) fl(s). 02. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/06/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 33 (1269-02.2009.6.02.0000)

Prot. 2.597/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/06/2010 (SESSÃO Nº 45/2010)

RELATOR: JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTADO(S) : COMERCIAL NORDESTINA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ Nº 07.289.368-60

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator, Dr. Ivan Brito, e os Drs. Luciano Guimarães e Francisco Malaquias, em rejeitar a preliminar de decadência; no mérito, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. O Exmo. Des. Presidente proferiu voto de Minerva em sede de preliminar. (Acórdão n.º 6.590, de 16.06.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de junho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários